



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTÓCOLO
Nº 10.34/2018
DATA: 20/06/2018
Ass: [assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra

A Comissão de Justiça vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar seguinte:

EMENDA Nº. 16 AO PROJETO DE LEI Nº. 83/2018

**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA
REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 16 E
SUPRIME O ART. 24 DO PROJETO DE
LEI Nº 83/2018.**

Art. 1º Altera o artigo 2º do projeto de lei nº 83/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º *Insera o inciso V no artigo 28, bem como cria os artigos 11-A, 11-B e 68-A da Lei Municipal nº 1.947/1996, com a seguinte redação:*

Art. 28 ...

V – projeto de obra pública elaborado pelo Município, referente à urbanização de praça, paisagismo, áreas de lazer, calçadas, urbanização de orla marítima, quadras, campos de futebol, cicloviás e sinalização viária, quando não houver área edificada, ficando isentas também de licença de obras, devendo observar o disposto nos artigos 4º, 5º e 5-A desta Lei.

Art. 11-A. *Fica criado o procedimento simplificado para análise, aprovação de projetos arquitetônicos e emissão de Alvará de Execução de Obras no município da Serra.*

§1º. *Poderão ser enquadrados no procedimento simplificado de análise as seguintes edificações:*

I - *As edificações destinadas a residências unifamiliares e multifamiliares com até 02 unidades, com limite de área total construída de até 360,00m², excetuando-se as edificações localizadas em loteamentos com autorização para fechamento, que não terão limite de área construída;*

II - *As edificações de uso misto, sendo que a área total construída deverá ser de no máximo 360,00m², devendo a parte reservada a atividade comercial ter área construída de no máximo 100,00m².*



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§2º: Para enquadramento no procedimento simplificado de análise e aprovação de projeto arquitetônico o proprietário do imóvel, o autor de projeto e o responsável técnico, deverão atender aos padrões de apresentação de projeto definido nos artigos 5º, 5-A, 5-B, 10º, 10-A, 10-B, 16 e 19 do Código de Obras Municipal – Lei nº. 1.947/1996.

§3º. Apenas se enquadrarão no procedimento simplificado de análise as novas edificações localizadas em terrenos regulares perante o município e que possuem registro imobiliário, comprovado por meio da apresentação de escritura registrada ou Certidão de Ônus atualizada.

Art. 11-B. Define-se como procedimento simplificado de análise e aprovação de projeto a avaliação por parte do município dos seguintes quesitos necessários para aprovação de projeto arquitetônico e emissão de Alvará de Licença de Obras:

I – análise de interferências no cone aeroviário, conforme portaria 957/2015 do Decea, ou outra que vier a substituí-la, objetivando apurar que a edificação não interfere no cone aeroviário, devendo ser comprovado por meio de documento emitido pelo Decea, a ser apresentado pelo responsável pelo imóvel;

II – análise de zoneamento urbanístico do terreno onde se pretende construir a edificação, bem como análise de existência de eventuais restrições ambientais, tais como, cursos córrego, áreas alagadas e Zona de Proteção Ambiental - ZPA eventualmente existentes, objetivando assegurar a compatibilidade da atividade pretendida em relação ao Plano Diretor Municipal.

III – análise do Plano Municipal de Redução de Riscos objetivando verificar que o imóvel não se encontra em área de risco.

IV – análise de eventuais interferências no sistema viário e afastamentos definido pela Zona de Mobilidade Urbana e Transporte - ZOMUT e pelo Plano Diretor Municipal, com o intuito de verificar que o imóvel não interfere nos afastamentos e recuos viários previstos.

V – análise de documentação obrigatória, conforme listado no artigo 16 e 19 do Código de Obras Municipal – Lei nº. 1.947/1996, devendo a mesma estar completa.

§1º. Após análise e atendimento a todos os quesitos listados nos Incisos I a V deste artigo, o projeto arquitetônico será considerado



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

automaticamente apto para aprovação, devendo o responsável pela análise do projeto emitir parecer final de aprovação do projeto e encaminhar o processo para emissão das taxas de aprovação de projeto e licença para construção.

§2º. Caso o responsável pela análise dos quesitos listados nos Incisos I a V deste artigo verifique o não atendimento destes, será emitido relatório de análise, informando as eventuais pendências a serem sanadas, ou será o processo encaminhado para análise por parte do setor competente.

§3º. Nos casos em que o projeto seja aprovado pelo município e for posteriormente constatado inconformidades na documentação ou no projeto apresentado ou também na execução da edificação aprovada pelo procedimento simplificado, o referido projeto, o Alvará de execução de obra e o habite-se serão sumariamente cancelados, e o responsável pelo imóvel ficará sujeito a multa constante no Anexo II da Lei nº.1.947/1996 - Código de Obras.

§4º. O município notificará ao conselho profissional competente sobre a conduta do autor do projeto ou responsável técnico pela execução da obra que apresentar inconformidades na execução, conforme descrito no parágrafo anterior.

§5º. A Sedur instituirá por meio de Portaria o formulário para análise e aprovação de projeto classificados pelo procedimento simplificado.

Art. 68-A. Nos casos de edificações aprovadas conforme procedimento simplificado de análise e aprovação de projeto por parte do município definidos nos artigos 11-A e 11-B, o município procederá a vistoria e emitirá o habite-se mediante apresentação de Laudo Técnico de Vistoria a ser emitido pelo responsável técnico pela obra, na qual deverá constar que a edificação atende aos critérios de habitabilidade, salubridade, estabilidade e acessibilidade, bem como que atende ao Código de Obras, ao Plano Diretor Municipal e eventuais leis vigentes, conforme modelo que será estabelecido por meio de Portaria pela Sedur.

Art. 2º Altera o artigo 16 do projeto de lei nº 83/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 Insere os Itens 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Tabela de Multas constante do Anexo II do Código de Obras – Lei Municipal nº 1.947/1996, alterada pelo Anexo V da Lei Municipal nº 4.671/2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INFRAÇÃO	ARTIGO INFRINGIDO	UNIDADE DE CÁLCULO	VALOR EM REAL
[...]			
17 – Masseuria em via pública	Artigo 53 inciso IV	-	R\$ 646,39 (fixo)
18 – Demais infrações previstas nos demais artigos deste Código de Obras, não especificadas nesta Tabela	-	-	R\$ 646,39 (fixo)
19 – Parcelamento irregular de solo – loteamento irregular	Art. 265-A	-	R\$ 64.639,00 (fixo), podendo ser aplicadas reincidências mensais em caso de descumprimento.
20 – Executar obra de edifício e outros ou ocupação de edificação e funcionamento de torres e antenas, excedendo o limite máximo de altura estabelecido pela Infraero para a rampa de aproximação do Aeroporto	Art. 265-B	-	R\$ 6.463,90 (fixo) podendo ser aplicadas reincidências mensais em caso de descumprimento.
21 – Inexistência de cercamento e limpeza de terreno	Art. 42, 43 e 43-A	-	R\$ 1.601,42
22 – Aprovar projeto arquitetônico em desacordo com a legislação e/ou executar obra em desacordo com o projeto aprovado.	§3º. do artigo 11-B	m ²	R\$ 83,20

Art. 3º Suprime o artigo 24 do projeto de lei nº 83/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 20 de Junho de 2018.

NACIB HADDAD NETO
PRESIDENTE

STÉFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE
Membro

ALEXANDRE ARAÚJO MARÇAL
Membro